



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 55, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4997, de 2019, do Senador Lucas Barreto, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Cid Gomes

09 de agosto de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4997, de 2019, do Senador Lucas Barreto, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.997, de 2019, que *altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados*, de autoria do Senador Lucas Barreto.

O Projeto de Lei em análise estabelece, para os bens indicados em sua ementa, as seguintes penas: *a) 3 a 8 anos de reclusão para o furto; b) aumento de 1/3 (um terço) até a 1/2 (metade) para o roubo; e c) 4 a 10 anos de reclusão para a receptação.*

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

Sabe-se que a interrupção de serviço de utilidade pública causa grandes transtornos para a população, podendo ter consequências graves para pessoas e para a economia, despontando a energia elétrica e a comunicação como dois dos mais relevantes serviços.

Assim, dado o valor atribuído aos bens utilizados nos serviços de energia, telefonia e transferência de dados, tornaram-se comuns o furto, roubo e receptação desses bens, sem preocupação com as consequências que a interrupção causará.

Muito embora o nosso sistema jurídico penal já preveja a punição para a subtração e receptação desses bens, ele despreza a importância dos serviços nos quais são utilizados e os prejuízos que advêm desses ilícitos, sobretudo porque afetam serviços de utilidade pública com consequências graves. Logo, as ações relativas à subtração e receptação de bens destinados à prestação desses serviços devem ser mais severamente punidas.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 4.997, de 2019. A matéria nele tratada está compreendida no campo da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito penal consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Também o seu autor possui legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

Temos alguma reserva sobre a estratégia legislativa de tratar o aumento da ocorrência de determinado crime sempre com o aumento de suas penas, pois faltam dados empíricos para respaldar a eficácia de tais medidas.

De todo modo, a decisão sobre o aumento ou diminuição de penas é, basicamente, uma **decisão política**, ou melhor dizendo, de política criminal. No entanto, o legislador deve observar o princípio da proporcionalidade, de modo a não apenar igualmente condutas de gravidade diferenciada, tampouco apenar desigualmente condutas de mesma gravidade.

No caso do presente Projeto de Lei, no entanto, temos como suficiente anotar, como bem fez a Justificação, que os crimes patrimoniais que têm por objeto fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados não ficam circunscritos aos danos ao patrimônio do poder público ou da empresa concessionária de serviços públicos, mas atingem toda uma coletividade que depende desses serviços essenciais para viver e produzir.

Com essas considerações, **não** vemos como desproporcionais as penas propostas, sendo certo, no entanto, que o ordenamento jurídico, com a aprovação do PL, passará a considerar tais crimes patrimoniais entre os mais graves, a exemplo do que já ocorre com explosivos (art. 157, § 2º, VI, do CP), veículos automotores a serem transportados para outro Estado (art. 155, § 5º, do CP) e animais semoventes (art. 180-A do CP).

É preciso registrar, ainda, que o Código Penal, em sua redação original, não continha causas de aumento de pena a respeito do objeto furtado ou roubado. Casuisticamente, tais hipóteses foram sendo acrescentadas recentemente pelo legislador sem maiores preocupações com a manutenção da coerência interna.

Veja-se: por que aumentar quanto a explosivos, mas não a armas de fogo? Por que apenas automóveis destinados a outro estado? O furto de animais semoventes seria mais grave ou mais brando que o de fios de cobre? A receptação de bens públicos não mereceria pena ainda mais severa? São questões difíceis que a minudente especificação do gênero “coisas alheias móveis” nos tipos penais acaba exigindo como resposta do legislador.

Com essa preocupação em mente, fizemos uma revisão da técnica legislativa empregada pelo PL, notadamente quanto ao emprego das linhas pontilhadas. Também foi de rigor a atualização de alguns de seus dispositivos em razão das alterações promovidas no Código Penal pela Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime).

Mais do que isso, no que diz respeito à receptação de fios, cabos e assemelhados, adotamos redação completamente diversa, mais em compasso com o já previsto no § 6º do art. 180 do CP para os bens públicos, mas ressaltando que, dadas as características do mercado ilegal que se pretende coibir, no mais das vezes se estará a tratar de receptação qualificada, e não da simples, razão pela qual em nossa proposta de redação, a pena prevista será de dois a oito anos (simples) ou de seis até dezesseis anos (qualificada) de reclusão, conforme o caso.

No caso de crimes patrimoniais, temos que atuar contra a receptação dos bens é medida decisiva. O furto ou o roubo só ocorre porque existe mercado paralelo para os bens subtraídos. Em adição ao novo texto do art. 180 do CP, portanto, alteramos também a Lei Geral de Telecomunicações para estabelecer sanções penais e administrativas para as empresas

concessionárias e seus dirigentes que se utilizarem, na sua atividade, de equipamentos obtidos por meio criminoso.

Outra alteração importante que estamos a propor é no art. 266 do Código Penal que trata da interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico. Quando o agente além de subtrair ou danificar fios, cabos ou equipamentos acabe por interromper ou perturbar a prestação de serviços telefônicos haverá a incidência também deste crime, ainda que em concurso formal, com os tipos penais previstos nos arts. 155, 157 ou 163 do CP, segundo as circunstâncias do caso concreto. Por essa razão, propomos a atualização das penas previstas para o crime do art. 266 do CP e o estabelecimento de causa especial de aumento de pena nessas hipóteses.

Por fim, recebemos um pleito das empresas do setor de telecomunicações e que, por justo, iremos atender por emenda ao Projeto de Lei nº 4.997, de 2019. Hoje, as empresas vítimas dos crimes patrimoniais em questão são responsabilizadas na esfera regulatória por deficiência na prestação dos serviços decorrente dos crimes que, em última medida, deveriam ser evitados por ação do próprio Poder Público. As vítimas não devem ser responsabilizadas, de qualquer modo, pelos atos ilícitos que são obrigadas a suportar por ineficiência dos órgãos da persecução penal.

É medida de rigor, pois, estabelecer a incidência de atenuantes e mesmo de extinção da punibilidade das infrações administrativas nessas condições. Também os indicadores de qualidade do setor devem desconsiderar as consequências advindas de atos criminosos alheios.

Ao longo da discussão, verificamos, a partir das ponderações do Senador Fabiano Contarato, e com a anuência do Senador Lucas Barreto, a necessidade de ajustar o § 8º do art. 155 do Código Penal. A alteração visa a permitir que seja aplicado, à forma qualificada do crime de furto que se pretende criar, a redução de pena prevista no § 2º do mesmo art. 155. Cremos que esse ajuste permitirá um melhor ajuste da pena ao caso concreto, reduzindo-a quando o réu for primário e de baixo valor da coisa furtada. A sugestão foi amplamente aceita pelos demais membros da comissão.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.997, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se aos arts. 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.997, de 2019, a seguinte redação:

“Furto

Art. 155.

.....

§ 8º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados, aplicável, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo.” (NR)

“Roubo

Art. 157.

.....

§ 2º

.....

VIII - se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados.

.....” (NR)

“Receptação

Art. 180.

.....

§ 7º Se a receptação for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* ou no § 1º deste artigo, conforme o caso.” (NR)

EMENDA Nº 2 - CCJ

Inclua-se a seguinte alteração do art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) entre os artigos alterados pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.997, de 2019:

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido:

I - por ocasião de calamidade pública, ou

II - em concurso com a subtração, dano ou destruição de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de telefonia ou transferência de dados.” (NR)

EMENDA Nº 3 - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.997, de 2019, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer que os detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço de uso de radiofrequência e de exploração de satélite que utilizarem em suas atividades fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que saibam ou devam saber ser produto de crime ficarão sujeitos à sanção administrativa de caducidade e às penas do crime previsto no art. 183 da mesma Lei, bem como à perda, em favor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, dos bens empregados em sua atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

EMENDA Nº 4 - CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.997, de 2019, a seguinte redação, renumerando-se a cláusula de vigência como necessário:

“**Art. 2º** Os arts. 173 e 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 173.**

.....

Parágrafo único. Os detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço de uso de radiofrequência e de exploração de satélite que utilizarem em suas atividades fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que saibam ou devam saber ser produto de crime ficarão sujeitos à sanção prevista no inciso IV do *caput* deste artigo.’ (NR)

‘**Art. 184.**

.....

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, bem como a atividade que utilizar fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que saibam ou devam saber ser produto de crime.’ (NR)”

EMENDA Nº 5 - CCJ

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 4.997, de 2019, renumerando-se a cláusula de vigência como necessário:

“**Art. ...** Os órgãos responsáveis pela regulação dos serviços de telecomunicações e de energia elétrica estabelecerão, em regulamento próprio, a forma de incidência de atenuantes ou de extinção da punibilidade das infrações administrativas que decorram de suspensão ou interrupção dos serviços causados por dano, roubo ou furto de fios, cabos ou equipamentos de serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica.

Art. ... As obrigações regulatórias que sejam diretamente afetadas pela ocorrência, devidamente comprovada, de roubo ou furto de equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica,

deverão ser objeto de suspensão por período de tempo a ser definido em regulamentação editada pelo respectivo órgão regulador, e o eventual descumprimento de obrigação regulatória, nessa hipótese, não ensejará a abertura de processo administrativo contra o ente administrado.

Parágrafo único. Devem ser desconsideradas do cálculo final dos indicadores de qualidade, sob gestão do órgão regulador, as interrupções dos serviços provocadas por roubo ou furto dos equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica.”

Sala da Comissão, 9 de agosto de 2023.

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 09/08/2023 às 10h - 19ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		5. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO		6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. CID GOMES	PRESENTE
WEVERTON		9. CARLOS VIANA	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTEs	
OMAR AZIZ		1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CIRO NOGUEIRA		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

LAÉRCIO OLIVEIRA
RODRIGO CUNHA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 4997/2019 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ALCOLUMBRE				1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X		
SERGIO MORO	X			2. EFRAIM FILHO	X		
MARCIO BITTAR				3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	X		
EDUARDO BRAGA	X			4. GIORDANO			
RENAN CALHEIROS				5. ALAN RICK	X		
JADER BARBALHO				6. IZALCI LUCAS	X		
ORIOVISTO GUIMARÃES				7. MARCELO CASTRO			
MARCOS DO VAL	X			8. CID GOMES	X		
WEVERTON				9. CARLOS VIANA			
PLÍNIO VALÉRIO				10. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA	X			11. MAURO CARVALHO JUNIOR			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ				1. ZENAIDE MAIA			
ANGELO CORONEL				2. MARGARETH BUZETTI	X		
OTTO ALENCAR				3. VANDERLAN CARDOSO			
ELIZIANE GAMA				4. MARA GABRILLI	X		
LUCAS BARRETO	X			5. DANIELLA RIBEIRO			
FABIANO CONTARATO	X			6. PAULO PAIM	X		
ROGÉRIO CARVALHO				7. HUMBERTO COSTA			
AUGUSTA BRITO				8. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO				9. JORGE KAJURU	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO	X			1. ROGERIO MARINHO			
CARLOS PORTINHO				2. EDUARDO GIRÃO	X		
MAGNO MALTA				3. JORGE SEIF			
MARCOS ROGÉRIO				4. EDUARDO GOMES	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. TEREZA CRISTINA	X		
ESPERIDIÃO AMIN	X			2. DR. HIRAN	X		
MECIAS DE JESUS				3. HAMILTON MOURÃO			

Quórum: TOTAL 23

Votação: TOTAL 22 SIM 22 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Davi Alcolumbre
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 09/08/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4997/2019)

NA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1-CCJ A 5-CCJ, RELATADOS PELO SENADOR CID GOMES.

09 de agosto de 2023

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania